



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	29.402-0/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEIS	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA, EUGÊNIO MUNIZ CALCADA NETO
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	2
1.1	DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016	5
1.1.1	Manifestação da Defesa	5
1.1.2	Análise Instrutória	6
1.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	6
1.2	DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016	6
1.2.1	Manifestação da Defesa	6
1.2.2	Análise Instrutória	7
1.2.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	8





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	29.459-4/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUENA
RESPONSÁVEIS	SANDRA JOSY LOPES DE SOUZA, EUGÊNIO MUNIZ CALÇADA NETO
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 281/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento, instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação do Acórdão nº 281/2017- TP¹, que conheceu do levantamento realizado pela Secretaria-Geral de Controle Externo de Contas para avaliação da maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos e expediu alertas aos gestores e controladores para a imediata implementação e aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC):

ACÓRDÃO Nº 281/2017 – TP

Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO COM O OBJETIVO DE AVALIAR O NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS APLICADOS À LOGÍSTICA DE MEDICAMENTOS DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES. CONHECIMENTO DOS AUTOS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS A TODOS OS GESTORES E CONTROLADORES INTERNOS MUNICIPAIS. DETERMINAÇÕES AOS GESTORES E AOS CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS DE ACORIZAL, ARAGUAINHÁ, CAMPINÁPOLIS, CANABRAVA DO NORTE, CHAPADA DOS GUIMARÃES, LAMBARI D'OESTE, NOVA BANDEIRANTES, NOVO SANTO ANTÔNIO, NOVO SÃO JOAQUIM, PORTO ESPERIDIÃO, SALTO DO CÉU, SÃO PEDRO DA CIPA, TORIXORÉU E VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE. DETERMINAÇÃO A SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO PARA MONITORAMENTO DAS AÇÕES CONSTANTES DO VOTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.303-6/2016. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria em relação à sugestão do Conselheiro Substituto Isaias Lopes da Cunha para ampliar o prazo descrito no item III, alínea “a”, do dispositivo do voto para 60 (sessenta) dias, e, por unanimidade em relação ao mérito, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.690/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretária-geral de Controle Externo em 127 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com o objetivo de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos; **2) EXPEDIR ALERTA:** a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017;

¹Processo nº 153032/2016





b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; e, 3) DETERMINAR: a) aos controladores internos dos Municípios de Acorizal, Araguaína, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 dias**, a contar da data de publicação da presente decisão, remetendo-as a este Tribunal; e, b) aos gestores dos Municípios de Acorizal, Araguaína, Campinápolis, Canabrava do Norte, Chapada dos Guimarães, Lambari D'Oeste, Nova Bandeirantes, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Porto Esperidião, Salto do Céu, São Pedro da Cipa, Torixoréu e Vila Bela da Santíssima Trindade, que garantam que as avaliações sejam realizadas. Determina-se à Secretaria-Geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização – PAF 2017/2018 o monitoramento das ações acima, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística de medicamentos dos municípios mato-grossenses. Encaminhe-se cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.

2. O Acórdão nº 281/2017-TP determinou aos municípios mato-grossenses a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), os quais deveriam ter sido concebidos de forma adequada e efetiva até 31/12/2017. E, ainda, aos controladores internos foi determinado que relatassem, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno encaminhados via Sistema Aplic, os resultados das avaliações dos controles internos sobre os medicamentos e as ações adotadas para sanear as falhas eventualmente detectadas. Em Juruena, a responsabilidade pelo cumprimento da determinação coube à Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita, e ao Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Controlador Interno.

3. O relatório técnico preliminar² da Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente apontou inicialmente a ocorrência de 04 (quatro) irregularidades, classificadas como NA 01 Diversos – Gravíssima, sendo 02 (duas) atribuídas à Prefeita e 02 (duas) ao Controlador Interno:

Responsável Sandra Josy Lopes de Souza - ORDENADOR DE DESPESAS /

Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

1) NA01 DIVERSOS – GRAVÍSSIMA - 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

² Documento digital nº 188948/2018





1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à logística de medicamentos tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Juruena com relação à logística de medicamentos - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Responsável Eugênio Muniz Calçada Neto – CONTROLADOR INTERNO /

Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

2) NA01 DIVERSOS – GRAVÍSSIMA - 01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não realização de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos, objeto de determinação deste Tribunal, conforme Acórdão 281/2017. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.2) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles com relação a logística de medicamentos. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA.

4. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, à Sra. Sandra Josy Lopes de Souza e o Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto, Prefeita e Controlador Interno, respectivamente, foram devidamente citados³, oportunidade em que juntaram suas manifestações aos autos.

5. Após a análise, a unidade de instrução⁴ concluiu pela descaracterização do item 2.1, sob a responsabilidade do Controlador Interno, e ainda pelo descumprimento das determinações dos itens 1.1 e 1.2, por parte da Prefeita, e do item 2.2, sob a responsabilidade do Controlador Interno.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.747/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do Monitoramento e pugnou pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 281/2017-TP, por parte da Sra. Sandra Josy Lopes de Souza, Prefeita; pelo parcial cumprimento da determinação de responsabilidade do Sr. Eugênio Muniz Calçada Neto,

³ Documento digital nº 224118/2018 e 71959/2018 Ofícios 1384/2018 e 1385/2018

⁴ Documento digital nº 62621/2019





Controlador Interno; pela aplicação de multa aos responsáveis e, ainda, pela reiteração da determinação.

7. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas, bem como as manifestações das defesas, a análise instrutória e, por fim, o parecer ministerial.

1.1. DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016 – LEVANTAMENTO.

Responsável: Sra. Sandra Josy Lopes de Souza – Prefeita

Determinação: ACORDAM (...) 2) EXPEDIR ALERTA: a) aos gestores de todos os municípios mato-grossenses para que providenciem a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento de todos os controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), devendo ser concebidos de forma adequada e efetiva até 31-12-2017.

1.1.1. Manifestação da defesa

8. Com relação às determinações fixadas nos itens 1.1 e 1.2 do Acórdão nº 281/2017 – TP, a Prefeita Sandra Josy Lopes de Souza discordou do apontamento com base na resposta do Questionário de Avaliação de Controles Internos - QACI de 2015.

9. Em defesa, ressaltou que a auditoria de controle interno foi devidamente elaborada, sob a Ordem de Serviço nº 002/UCI/2015, pela Controladoria Interna, nos termos do Comunicado Interno nº 001/2015/UCI/PMJ, tendo originado o Relatório de Auditoria nº 002/2015, cujos trabalhos foram devidamente realizados na sede da unidade auditada, entre 20/02/2015 e 18/03/2015.

10. Por fim, solicitou a descaracterização das irregularidades.





1.1.2. Análise Instrutória

11. Ao analisar a defesa da Prefeita Sandra Josy Lopes de Souza, a unidade de instrução, em relação ao item 1.1, informou que não foi elaborado o Plano de Ação no exercício de 2017, com o fim de planejar a implementação de controles para melhoria do Sistema de Controle Interno.

12. No que se refere ao item 1.2, a unidade instrutória considerou caracterizada a irregularidade, em virtude da ausência de documentos comprobatórios.

13. Diante disso, concluiu pelo descumprimento das determinações dos itens 1.1 e 1.2.

1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

14. O Ministério Público de Contas compartilhou do entendimento da unidade técnica e pugnou pela caracterização dos apontamentos 1.1 e 1.2, atribuídos à gestora, e sugeriu a aplicação de sanção a responsável, bem como a reiteração da determinação em exame.

1.2 DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NO ACÓRDÃO Nº 281/2017 TP - PROCESSO Nº 15.303-6/2016 – LEVANTAMENTO

Responsável: Eugênio Muniz Calçada Neto - Controlador

Determinação: b) aos controladores internos de todos os municípios mato-grossenses para que relatem em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno, encaminhados via Sistema Aplic, até 31-12-2017, o resultado da avaliação dos controles internos da área de medicamentos e as ações adotadas pela gestão para o saneamento das falhas detectadas; (...).

1.2.1. Manifestação da defesa





15. Com relação à determinação fixada no item 2.1 do Acórdão nº 281/2017 – TP, de responsabilidade do Controlador Interno Eugênio Muniz Calçada Neto, este argumentou que participou do evento de capacitação realizado junto a este Tribunal e enviou o Questionário de Avaliação de Controles Internos – QACI, razão pela qual o responsável entendeu que havia atendido as recomendações desta Corte de Contas.

16. Justificou ainda que houve a elaboração da Auditoria de Avaliação dos Controles Internos em Logística de Medicamentos e assinalou que enviou o Relatório de Auditoria nº 002/2015, cujo teor continha diversos apontamentos à gestão municipal; entretanto, o Controlador não encaminhou a este Tribunal qualquer documento de auditoria de avaliação dos controles internos no tema logística de medicamentos no exercício de 2017.

17. Quanto ao item 2.2, o Controlador argumentou que realizava visitas frequentes à Farmácia Central, com o intuito de averiguar a situação do Município, bem como que informava diariamente a Administração sobre os problemas e melhorias na logística de medicamento.

18. Por fim, solicitou a descaracterização das irregularidades.

1.2.2. Análise Instrutória

19. Na análise da manifestação referente ao item 2.1, a Secex verificou que não houve a apresentação de auditoria de avaliação dos controles internos em logística de medicamentos em 2017; por conseguinte, a unidade instrutória considerou caracterizada a irregularidade em virtude da ausência de documentos comprobatórios.

20. A respeito do item 2.2, a unidade técnica destacou que não foi elaborado a Peça de Planejamento pela gestora, o que prejudicou a análise das condições em que se encontravam o processo de implementação dos controles com relação à logística de





medicamentos. Assim, acolheu a manifestação da defesa e considerou descaracterizada a irregularidade.

21. Ante as razões apresentadas, a equipe instrutória concluiu pelo descumprimento do item 2.1 e pela descaracterização do item 2.2.

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

22. Por entender que não foi comprovada uma atuação sistemática pela Unidade de Controle Interno, o *Parquet* de Contas não acompanhou o entendimento da unidade de instrução; esclareceu que o cumprimento das determinações impostas por esta Corte de Contas não se comprova pela simples alegação de que as medidas foram tomadas pelo gestor responsável, mas, sim, pela cabal demonstração do cumprimento do objeto, com a apresentação de resultados concretos, seja por meio de prova material, seja por outros meios de prova admitidos pela legislação.

23. O Ministério Público pugnou pela caracterização dos apontamentos 2.1 e 2.2, atribuídos à Controladoria Interna, e sugeriu a aplicação de sanção ao responsável, bem como a reiteração da determinação em comento.

24. É o relatório.

Cuiabá, 13 de agosto de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

